

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL - NC 0425-18

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, PARA ITAIPU, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO

ADITAMENTO 1

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NC 0425-18, a ITAIPU responde perguntas formuladas por interessadas nesta licitação:

PERGUNTA 1

“A empresa vencedora desse processo deverá enviar a documentação relacionada nos item 1.3.2 a e b, juntamente com a proposta?

1.3.2 Será considerada habilitada a empresa que a) possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) vigente, emitido pelo Cadastro de Fornecedores da ITAIPU, na modalidade de Cadastro Completo ou Simplificado;

b) comprovar, por meio de contrato de concessão ou licença, outorga de radiofrequência na (Agência Nacional de Telecomunicações) ANATEL com cobertura nacional para os serviços objeto do presente pregão;

c) comprovar o registro na ANATEL das estações radio-base do serviço disponível nas cidades de Foz do Iguaçu, Curitiba e Brasília para o serviço de LTE (4G)”.

RESPOSTA

Entendimento incorreto. De acordo com os subitens 2.18 e 2.19 do CBC é a **proponente classificada em primeiro lugar** que deverá enviar a proposta comercial e os documentos relacionados no subitem 1.3.2, imediatamente após o término da etapa de lances, a saber:

(...)

2.18.11 Imediatamente após o término da etapa de lances, a proponente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar, para compras@itaipu.gov.br, a sua proposta comercial conforme o modelo constante do Anexo III deste CBC, com o valor readequado e em conformidade com o lance vencedor.

(...)

2.19.2 Imediatamente após o término da etapa de lances, a proponente deverá enviar a documentação relacionada em 1.3.2 deste CBC por meio de opção disponível no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU, ou para o correio eletrônico compras@itaipu.gov.br.”

(...)

PERGUNTA 2

MINUTA DE CONTRATO: Sobre o item 8º, Obrigações da Contratada:

“§ 8º No caso de defeito de aparelho, durante a vigência do contrato, cabe à CONTRATADA, intermediar em 5 (cinco) dias úteis, o envio do(s) aparelho(s) para a assistência técnica do fabricante, sem quaisquer ônus para ITAIPU.”

Nossa solicitação: Referente ao item acima supracitado, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 12 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante.

A operadora não se responsabiliza quanto à manutenção do hardware do aparelho, porém fornece os contatos dos fabricantes e orienta os clientes a entrar em contato com eles.

Os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 20 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas. Solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA

Pedido deferido. Foram suprimidos os parágrafos 8º e 9º da Cláusula sexta da Minuta de Contrato, Anexo IV. Favor reportar-se ao item II, letra “B” “ii”, deste Aditamento.

PERGUNTA 3

Sobre a Cláusula 17: FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

“CLÁUSULA 17 - O pagamento poderá ser efetuado por meio de boleto bancário, devendo o boleto ser emitido pela CONTRATADA e disponibilizado à ITAIPU com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento. Juntamente com o boleto deverão ser entregues os demais documentos exigidos no Capítulo V - Obrigações da Contratada. O comprovante do pagamento do boleto suprirá o recibo de pagamento.”

Nossa Solicitação:

Nossa fatura é disponibilizada em até 05 dias antes do vencimento e o cliente poderá escolher os ciclos, conforme quadro abaixo:

 Ciclos de Faturamento Operadoras TIM			
Data de Corte	Data de Vencimento	Período Faturado	Prazo entre recebimento da fatura e vencimento
14	7	14 à 13	Em até 5 dias antes do vencimento
19	10 e 12	19 à 18	Em até 5 dias antes do vencimento
25	15	25 à 24	*Em até 15 dias antes do vencimento (utilizado apenas para clientes Top Clients)
	26*		
1	20 e 30*	01 à 30	*Em até 15 dias antes do vencimento (utilizado apenas para clientes Governo)
7	25	07 à 06	Em até 5 dias antes do vencimento

Dessa forma, com o objetivo de ampliar a competitividade e proporcionar um preço mais vantajoso para esta instituição, visto que poderão participar mais empresas do certame, solicitamos que seja aceito que possamos atender o órgão da forma descrita acima, pois por se tratar de um ciclo de faturamento diferenciado poderá ocorrer que poucas empresas conseguirão atender de forma personalizada o ciclo solicitado no edital.

Nossa Solicitação será acatada?

Podemos participar dessa forma?

RESPOSTA

A fatura é apenas um dos documentos para liberação do pagamento, e devido aos trâmites internos para o processamento documental até a quitação da obrigação, não é possível ITAIPU acolher o pedido da consulente, assim mantem-se inalterado o prazo de 30 dias.

PERGUNTA 4

Sobre Cláusula 22: FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

“CLÁUSULA 22 A ITAIPU efetuará o pagamento mediante crédito na conta corrente indicada pela CONTRATADA. O comprovante de depósito suprirá o recibo de pagamento.”

Nossa solicitação:

Relativo aos pagamentos, estamos entendendo que poderá ser realizado pagamento através de boleto bancário devendo o boleto ser emitido pela contratada e disponibilizado à ITAIPU, conforme a **CLÁUSULA 17**, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, conforme mencionado nos itens acima supracitados. Sendo assim, sempre poderá ser adotada desta forma de pagamento das faturas/boleto bancário referentes aos serviços descritos no objeto deste edital. Estamos corretos no nosso entendimento? Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA

Entendimento correto.

PERGUNTA 5

Sobre o capítulo XVI: ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:

“CAPÍTULO XVI

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 38 A ITAIPU possui isenção tributária conferida pelo artigo XII do Tratado de ITAIPU, que criou e rege esta Entidade Binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional Brasileiro, compreendendo: a) ISSQN; b) ICMS; c) IPI; d) Imposto de Importação; e) COFINS; f) PIS-PASEP e g) IOF.

§ 1º A CONTRATADA propiciará à ITAIPU todas as facilidades necessárias para a verificação e constatação dos créditos cuja manutenção e utilização lhe tenham sido asseguradas na forma da legislação em referência, reservando-se à ITAIPU o direito de fiscalizar os devidos lançamentos.

§ 2º A CONTRATADA obriga-se a transferir à ITAIPU todos os valores correspondentes a benefícios e outras isenções de impostos dos quais venha a ser beneficiária em razão desta contratação, quando da efetivação dos mesmos.”

Nesse sentido, destaque-se desde logo que o IPI, o Imposto de Importação e o IOF NÃO incidem sobre as operações em questão, tendo em vista que (i) a TIM não é contribuinte do IPI, (ii) não estamos diante de uma operação de importação e (iii) não haverá ingresso ou egresso de divisas (operação de câmbio), o que justificaria a incidência do IOF.

Sendo assim, a nossa análise irá se limitar aos demais tributos (ISSQN, ICMS, PIS e COFINS).

Pois bem. O entendimento dessa consultoria é de que a isenção em questão não se aplica a nenhum desses tributos.

Isso porque a isenção prevista no Tratado de Itaipu se refere a materiais e equipamentos que sejam destinados à construção da central elétrica de Itaipu, bem como aos serviços que tenham relação com esse tipo de material/equipamento e, no caso concreto, não estamos diante de equipamentos que serão utilizados na construção ou que integrarão a central elétrica de Itaipu.

Frise-se, nesse sentido, que o entendimento supra está em linha (i) com a posição da Receita Federal do Brasil sobre o assunto (vide trecho de manifestação formal da Receita Federal do Brasil transcrito abaixo) e (ii) com o procedimento que vem sendo adotado pela TIM atualmente, tendo em vista que a Itaipu já é nosso cliente e a isenção em tela jamais foi aplicada.

“11. De acordo com o texto da alínea “b” do art XII do referido Tratado e com a legislação acima colacionada, depreende-se que foi intenção das partes contratantes desonerar de tributação os materiais e equipamentos adquiridos para serem utilizados na construção da central elétrica da Itaipu, ou para serem incorporados à central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou seja, as operações relativas a esses bens, bem como os serviços a eles referentes. Note-se que tal hipótese não se confunde com uma isenção irrestrita de tributos para todas as operações feitas com aquela empresa pública.

12. Destarte, é forçoso concluir, por um lado, que não são todos os equipamentos e materiais adquiridos pela Itaipu que podem gozar do tratamento fiscal privilegiado, mas, sim, apenas aqueles destinados especificamente para as finalidades previstas no art. XII do Tratado em comento. Por outro lado, é igualmente correto concluir que não é todo e qualquer serviço prestado à Itaipu que propiciará ao prestador o afastamento da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a respectiva receita por ele auferida, mas, sim, tão somente os correlacionados com as vendas de materiais e equipamentos concretizadas nos termos do art. XII do Tratado, isto é, aqueles serviços que se originarem ou derivarem da venda de materiais e equipamentos antes referidos. É este o sentido a ser extraído da expressão “decorrentes dessas operações”, empregada na legislação aludida nos itens 9 e 10 acima.

13. Neste contexto, tem-se como exemplo típico de serviços beneficiados com a exoneração de tributos em tela aqueles de instalação de equipamentos na central elétrica, ou o frete cobrado para entrega desses bens à Itaipu. Em sentido contrário, não gozam do tratamento favorecido as receitas decorrentes, por exemplo, de serviços administrativos, de informática, de segurança ou limpeza prestados à Itaipu, visto tratar-se, nesse caso, de serviços relacionados às operações cotidianas e correntes daquela entidade.” (Solução de Consulta Cosit nº 246/2017, grifou-se)

Nosso preço não será influenciado pelo IPI, pelo Imposto de Importação e pelo IOF, tendo em vista que esses tributos não incidem sobre a operação em tela, nosso preço poderá vir a ser influenciado pela incidência do ISSQN, ICMS, do PIS e da COFINS, tendo em vista que a isenção prevista no Tratado de Itaipu não se aplica no caso concreto e se apesar disso, estamos habilitados a participar da concorrência;

Dessa forma, pelo parecer acima citado, podemos participar do certame, mesmo que tais isenções não façam parte do nosso segmento e com isso não podemos oferecê-las?

RESPOSTA

A ITAIPU reconhece parcial procedência do pedido formulado pela consulente, referente ao ICMS incidente sobre os serviços de comunicação. Favor reportar-se ao item II, letra “B”, “i)” e letra “C” “i)” deste Aditamento.

II) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NC 0425-18, a ITAIPU efetua as seguintes alterações:

A) Nas especificações técnicas, Anexo I, agrega o Anexo “A” - Resumo de Serviços, o qual disponibiliza anexo a este Aditamento.

B) Na Minuta de Contrato, Anexo IV:

i) Altera Cláusula 38, Capítulo XVI - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA:

DE:

CLÁUSULA 38A ITAIPU possui isenção tributária conferida pelo artigo XII do Tratado de ITAIPU, que criou e rege esta Entidade Binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional Brasileiro, compreendendo: a) ISSQN; b) ICMS; c) IPI; d) Imposto de Importação; e) COFINS; f) PIS-PASEP e g) IOF.

§ 1º A CONTRATADA propiciará à ITAIPU todas as facilidades necessárias para a verificação e constatação dos créditos cuja manutenção e utilização lhe tenham

vido asseguradas na forma da legislação em referência, reservando-se à ITAIPU o direito de fiscalizar os devidos lançamentos.

§ 2º A CONTRATADA obriga-se a transferir à ITAIPU todos os valores correspondentes a benefícios e outras isenções de impostos dos quais venha a ser beneficiária em razão desta contratação, quando da efetivação dos mesmos.

PARA:

CLÁUSULA 38A ITAIPU possui isenção tributária conferida pelo artigo XII do Tratado da ITAIPU, que criou e rege esta entidade binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional, compreendendo: (i) ISS; (ii) ICMS; (iii) IPI; (iv) Imposto de Importação; (v) COFINS; (vi) PIS-PASEP e (vii) IOF.

§ 1º A CONTRATADA propiciará à ITAIPU todas as facilidades necessárias para a verificação e constatação dos créditos cuja manutenção e utilização lhe tenham sido asseguradas na forma da legislação em referência, reservando-se à ITAIPU o direito de fiscalizar os devidos lançamentos.

§ 2º A CONTRATADA obriga-se a transferir para a ITAIPU todos os valores correspondentes a benefícios e outras isenções de impostos dos quais venha a ser beneficiária, em razão desta contratação, quando da efetivação dos mesmos.

§ 3º A isenção referida no caput desta cláusula não compreende o ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

ii) Exclui os parágrafos 8º e 9º da Cláusula 6ª - Capítulo V nos seguintes termos:

§ 8º No caso de defeito de aparelho, durante a vigência do contrato, cabe à CONTRATADA, intermediar em 5 (cinco) dias úteis, o envio do(s) aparelho(s) para a assistência técnica do fabricante, sem quaisquer ônus para ITAIPU.

§ 9º A CONTRATADA, no momento em que intermediar o recolhimento do aparelho a ser enviado para assistência técnica, deverá, quando solicitado pela ITAIPU, encaminhar um aparelho similar a fim de suprir a falta do enviado.

C) No Caderno de Bases e Condições:

i) Altera o subitem 2.4:

DE:

2.4 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

2.4.1 A proponente deverá considerar, na formulação de sua proposta, a isenção tributária concedida pelo artigo XII do Tratado de ITAIPU, que criou e rege esta entidade binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional, compreendendo os seguintes tributos: (i) ISSQN; (ii) ICMS; (iii) IPI; (iv) Imposto de Importação; (v) COFINS; (vi) PIS-PASEP; e (vii) IOF.

2.4.2 Os aspectos tributários específicos das propostas são de responsabilidade exclusiva da proponente, sendo recomendável assessoria especializada.

PARA:

2.4 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

2.4.1 As proponentes deverão considerar, na formulação de suas propostas, as isenções tributárias concedidas pelo artigo XII do Tratado de ITAIPU, que criou e rege esta entidade binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional, compreendendo: (i) ISS; (ii) ICMS; (iii) IPI; (iv) Imposto de Importação; (v) COFINS; (vi) PIS-PASEP e (vii) IOF.

2.4.2 Os aspectos tributários específicos das propostas são de responsabilidade exclusiva das proponentes, sendo recomendável assessoria especializada.

2.4.3 A isenção referida no item 2.4.1 deste CBC não compreende o ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

ii) Altera subitem 1.3.2, letra “b”:

DE:

1.3.2 Será considerada habilitada a empresa que:

- a) (...)
- b) comprovar, por meio de contrato de concessão ou licença, outorga de radiofrequência na (Agência Nacional de Telecomunicações) ANATEL com cobertura nacional para os serviços objeto do presente pregão;
- c) (...)

PARA: 1.3.2 Será considerada habilitada a empresa que:

- a) (...)
- b) comprovar, por meio de contrato de concessão ou licença, outorga de radiofrequência na (Agência Nacional de Telecomunicações) ANATEL com cobertura nacional para os serviços objeto do presente pregão;
- a comprovação poderá ser realizada por meio de consulta no Diário Oficial da União ou na página oficial da ANATEL disponível na rede mundial de computadores.
- c) (...)

iii) Diante das alterações havidas, ITAIPU altera o Calendário de Eventos, item 1.2 do CBC, conforme segue:

1.2 CALENDÁRIO DE EVENTOS

1.2.1 Sessão Pública:

Site: <https://compras.itaipu.gov.br>

- a) participação na condição de proponente: acesso por meio do seguinte caminho: Negociação → Pregão Eletrônico → Lista de Pregões Eletrônicos → Número do Processo, mediante *login* e senha obtidos conforme instrução em 2.14 deste CBC;

b) participação na condição de observador: acesso direto pelo número do processo.

1.2.2 Formalização de consultas:

Até às 17h de 23/04/18

Por meio do correio eletrônico compras_suporte@itaipu.gov.br ou pelo “Fórum” do Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU.

1.2.3 Respostas:

Até 25/04/18

1.2.4 Recepção das propostas:

Até às 9h de 02/05/18

1.2.5 Início da Sessão Pública com a divulgação das propostas:

Em 02/05/18, a partir das 9h

1.2.6 Início da etapa de disputa de lances:

Em 02/05/18, a partir das 9h30min

1.2.7 Referência de tempo:

Horário de Brasília - DF

III) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) Do Pregão Eletrônico Nacional NC 0425-18, a ITAIPU confere publicidade a impugnação interposta na licitação, em 16.04.2018, por “**OI MÓVEL S.A**”. O inteiro teor da impugnação encontra-se no Anexo B deste Aditamento. Sendo em 18.04.2018, a ITAIPU, por intermédio da Superintendência de Compras, julgou parcialmente procedente a impugnação pelos motivos e fundamentos descritos na Carta E/CO.DF/16846/2018, conforme consta do Anexo C deste Aditamento

IV) Permanecem inalteradas as demais condições do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NC 0425-18.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data: 18 de abril de 2018
---	---------------------------